



JAFC
Nº 70048491724
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CANCELAMENTO DE LIMITE DE CRÉDITO DE CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

O rompimento contratual, mediante o cancelamento do limite de crédito do cheque especial, sem prévia notificação do correntista, configura abuso de direito. Caso em que a parte era cliente do Banco há 16 anos. Liberdade de contratar que não afasta a observância aos princípios da probidade e da boa-fé (art. 421 e 422 do CC).

Dano moral presumido, ensejando o dever de indenizar. Valor da reparação arbitrado em R\$ 5.000,00, mantido, tendo presente a condição das partes e a natureza da falta cometida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70048491724

BANCO DO BRASIL S/A

SIMONE DA SILVA JAQUES DA CONCEICAO

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT E DES. MÁRIO CRESPO BRUM**.

Porto Alegre, 28 de junho de 2012.



JAFC
Nº 70048491724
2012/CÍVEL

**DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO,
Presidente e Relator.**

RELATÓRIO

**DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE E
RELATOR)**

Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por SIMONE DA SILVA JAQUES DA CONCEIÇÃO contra o BANCO DO BRASIL S.A.

A fim de evitar inútil tautologia, adoto o relatório da sentença (fl. 66 e v.):

I) Indenização por danos morais movida por SIMONE DA SILVA JAQUES DA CONCEIÇÃO contra BANCO DO BRASIL S.A. em razão de o requerido, anos depois de quitadas pendências pretéritas entre as partes, sem qualquer comunicação, cancelou o limite de crédito da conta da suplicante, causando-lhe prejuízos e constrangimentos, conforme explicou, e daí o presente ingresso.

Deferido o benefício da AJG (fl. 28), em sua peça de resistência (fls. 35/39), justifica o réu ter agido dentro do que lhe permitem a lei e o contrato, revisando, periodicamente, a situação individual de cada cliente.

Seguiram réplica (fls. 57/60) e desinteresse na produção de mais provas (fls. 61/63).

Ao sentenciar, o julgador de primeiro grau assim decidiu (fls. 66v./67v.):

Procede o pedido.

A questão não é se o Banco pode ou não conceder crédito, se ele pode ou não aumentar, diminuir e, quiçá, cancelar os limites de crédito que tenha concedido a seus clientes. Trata-se de



JAFC
Nº 70048491724
2012/CÍVEL

inalienável prerrogativa ou faculdade da instituição financeira em assim proceder, o que não se discute.

Trata-se de política de comércio de cada um. De modo que o fato de a autora conseguir este ou aquele limite de crédito junto a um Banco não significa que frente a outros fossem ser aplicados idênticos princípios ou critérios.

Aceitas tais premissas, não se questiona que, no caso, examinando a situação da suplicante, lá pelas tantas, entendeu o requerido de cancelar os limites de crédito que a ela outrora houvera concedido.

Tudo perfeito, desde que observado o requisito essencial e de que parece ter esquecido ou deixado de lado o Banco: o cliente havia que ser comunicado, previamente, de que a partir da data tal ou qual ele não mais poderia contar com os limites de crédito até então autorizados.

Providência elementar, como se disse, e não observada pelo BBSA. Vale dizer, agiu ao desamparo da lei. Ainda, por outros termos, assim como se reconhece a ele o direito de rever os limites de crédito discutidos, reconhece-se ao cliente, do mesmo modo, o inalienável direito de saber, com antecedência razoável, de que a partir de data futura ele não mais poderá contar com esses mesmos limites.

Atendida tal premissa, exerce o Banco direito dele, de suprimir algo que não mais lhe interessa, ao mesmo tempo em que é avisado o cliente a fim de que se prepare para a nova situação.

A questão, de tão singela, nem comporta maiores digressões, sendo de rigor o acolhimento do pedido.

Fixo os danos morais devidos à autora em R\$ 5.000 (cinco mil reais), que tenho por suficientes para a espécie, atendidas as diretrizes que a cercam.

III) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENADO o requerido ao pagamento de indenização por danos morais da ordem de R\$ 5.000 (cinco mil reais), corrigidos segundo variações do IGPM e acrescidos de juros de 1% a.m., ambos a contar desta data, além de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o



JAFC
Nº 70048491724
2012/CÍVEL

valor da condenação, atendidas as diretrizes dos §§ do art. 20 do CPC.

Inconformado, o Banco réu apelou, sustentando que, periodicamente, avalia a conveniência e oportunidade de se manter as linhas de crédito com relação a todo e qualquer usuário de seus produtos e serviços. Frisa que, entendendo que não havia mais interesse do Banco em continuar fornecendo limite de crédito à autora, cancelou-o. Diz que se trata de uma faculdade da instituição bancária, perfeitamente coadunável com o princípio da autonomia da vontade. Alega que o cancelamento do crédito foi legítimo, não havendo o dever de indenizar. Refere que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva, porque inexistiu defeito na prestação do serviço. Outrossim, entende que o valor arbitrado a título de dano moral é excessivo, devendo ser reduzido (fls. 70/73v.).

Nas contrarrazões, a autora enfatiza que a conduta do Banco foi ilícita, pois cancelou o limite de crédito sem qualquer notificação, violando o princípio da boa fé nas relações contratuais (fls. 80/83).

Os autos vieram à apreciação desta Corte e distribuídos, inicialmente, ao Desembargador Leonel Pires Ohlweiler, integrante da Nona Câmara Cível, que declinou da competência, vindo-me, então, em redistribuição (fls. 85/87).

É o relatório.

VOTOS

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE E RELATOR)

Improcede o apelo.



JAFC
Nº 70048491724
2012/CÍVEL

O rompimento contratual, mediante o cancelamento do limite de crédito do cheque especial da autora, sem que tivesse havido prévia notificação, foi mesmo um ato arbitrário do Banco demandado.

Ainda mais no caso, em que as partes mantêm relação contratual desde 1996, ou seja, há 16 anos (fl. 03).

Nas circunstâncias, o cancelamento do limite de crédito configurou, no mínimo, um abuso de direito que não pode ser tolerado.

Mesmo que o Banco tivesse justa causa para assim proceder, já que, como alega, faz avaliações periódicas sobre a conveniência e oportunidade de manter as linhas de crédito de seus clientes, tinha o dever de comunicar tal decisão à correntista.

Até porque, segundo consta, não havia pendência financeira entre as partes que justificasse tal conduta. Os empréstimos contraídos pela demandante foram quitados em 2004, sendo que tudo parecia transcorrer bem na relação contratual (fls. 03/04 e 15).

Contudo, em 2010, numa atitude unilateral e sem prévia notificação, o Banco decidiu cancelar o limite de crédito da autora sem qualquer justificativa. E não é incomum os correntistas utilizarem o crédito disponibilizado na conta-corrente para manterem seus compromissos em dia.

Tal conduta do banco constitui violação dos princípios da probidade e da boa fé.

Importante destacar que, se, de um lado, as partes tem liberdade de contratar (art. 421 do CC), de outro lado, devem observar os princípios de probidade e boa-fé, tanto na celebração quanto na resolução do contrato (art. 422 do CC).

A cláusula geral contida no art. 422 do Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a



JAFC

Nº 70048491724

2012/CÍVEL

boa fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes. Ela reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.

Não parece possível que uma das partes rompa unilateralmente a relação, provocando efeito deletério à outra, dano este que ultrapassa os limites do negócio. Inequivocamente, em nome da lealdade na execução, assim como na conclusão do contrato, é que se exige das partes deveres laterais e acessórios, como o de informar e de cooperar, para que a relação não seja fonte de prejuízo para uma das partes.

Esses princípios são de ordem pública, cabendo apenas demonstrar-se a violação.

Daí porque a supressão unilateral do crédito constitui ilícito, cujas repercussões na esfera patrimonial do indivíduo são facilmente dimensionadas em uma sociedade capitalista, na qual dito valor tem significado extremo, representando, inclusive, ascensão social e possibilidade de acessar outros bens vitais, como saúde, educação, habitação..., relacionando-se à dignidade da cidadania.

Em decorrência de tal conduta, à fl. 21, consta registro negativo em nome da autora, cujo débito venceu em dezembro de 2010.

O dano moral, nas circunstâncias, deve mesmo ser presumido, derivando de comportamento contratual abusivo e ilícito.

Portanto, tem o Banco réu o dever de indenizar o dano moral causado à demandante, pela prática de conduta abusiva e arbitrária, desconsiderando por completo a longa e continuada relação contratual havida entre as partes.

Individioso, portanto, que houve falha na prestação do serviço pelo Banco, o qual não teve o cuidado de desfazer uma relação contratual



JAFC

Nº 70048491724

2012/CÍVEL

que lhe foi proveitosa por tantos anos, agindo em total desrespeito com a demandante.

Portanto, configurado o dano moral e o ato ilícito por parte do Banco do Brasil, imperiosa a obrigação de indenizar.

Quanto ao **valor da reparação**, fixado em R\$ 5.000,00, mostra-se adequado.

Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Sergio Cavalieri Filho, ao tratar do arbitramento do dano moral, refere:

“Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.”

“Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados;



JAFC
Nº 70048491724
2012/CÍVEL

que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, 2005, Malheiros Editores Ltda., págs. 115/116).

Aqui, há de se considerar a gravidade do fato, a condição das partes e a dimensão do prejuízo, pelo que vai mantido o valor arbitrado na sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRIO CRESPO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Apelação Cível nº 70048491724, Comarca de Porto Alegre: "DESPROVERAM. UNÂMIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA